

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 303**

### **Dispõe sobre encargos e benefícios previdenciários que menciona, e contém outras disposições.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica o Município de Uberaba autorizado a assumir, plena e integralmente, os encargos pecuniários inerentes aos proventos dos servidores aposentados e pensionistas, integrantes do antigo “Quadro Permanente” da Prefeitura de Uberaba, cuja jubilação se deu anteriormente à Lei Complementar n.º 190/2000, a partir de 1º de janeiro de 2004.

§ 1º. A assunção de encargos, tratada no “caput”, se estenderá aos servidores concursados e efetivos, que ocupam cargo de agente político, e preencham os requisitos legais para efeito de aposentação, bem como aos servidores titulares de cargos administrativos, que faziam parte do antigo quadro permanente, e que se aposentaram após a edição da Lei Complementar n.º 190/2000.

§ 2º. Os encargos obrigacionais ora assumidos pelo Município, se encontram condicionados e vinculados aos cálculos atuariais representativos do equilíbrio econômico-financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV, e eventual modificação somente poderá ocorrer mediante efetiva compensação financeira e/ou pré-existência da respectiva fonte de custeio.

§ 3º. O repasse de recursos para o acobertamento dos encargos, a que trata o “caput”, e § 1º, será procedido até o 10º (décimo) dia útil após o desembolso feito pelo Instituto Previdenciário, mediante depósito em conta específica.

§ 4º. A municipalidade ficará obrigada a contingenciar, no Orçamento-Programa do ano de 2005 e subsequentes, valores suficientes para o acobertamento dos encargos sob sua responsabilidade e tratados na presente norma.

§ 5º. O IPSERV será responsável direto pelo creditamento, no prazo de lei, dos valores dos proventos dos aposentados e pensionistas mencionados no “caput”, observado o prazo legal.

§ 6º. Havendo atraso de transferência de valores, por parte do Município, incidirá, a partir do inadimplemento, juros de mora, correção monetária e multa, à razão de 1% (um por cento) sobre o encargo exigível.

§ 7º. Fica estipulado o período de carência de 12 (doze) meses, para o repasse dos encargos assumidos pelo Município no exercício de 2004, ocorrendo a transferência de valores a partir de janeiro de 2005, sem prejuízo das

consignações futuras normais, mês a mês, em 48 (quarenta e oito) parcelas, com vencimentos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, e devidamente corrigidos.

**§ 8º.** Os recursos disponibilizados pelo Município, com os encargos assumidos, serão deduzidos de seu déficit técnico junto ao IPSEPV, mediante mensuração em cálculos atuariais.

**Art. 2º.** O Município de Uberaba, suas Autarquias e Fundações, destinarão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - IPSEPV, receita mensal correspondente a 13% (treze por cento) no exercício de 2005, 14% (quatorze por cento) em 2006, 15% (quinze por cento) em 2007 e 16% (dezesseis por cento) em 2008, e subsequentemente, para o custeio do plano previdenciário, a que atende o artigo 4º, da Lei Complementar n.º 190/2000.

**Art. 3º.** Os benefícios de que trata o artigo 2º, da Lei Complementar n.º 190/2000, no que se refere à cobertura dos eventos de doença e acidente em serviço, ficam, a partir de janeiro de 2004, sob responsabilidade exclusiva do Município de Uberaba, excluído o IPSEPV dessa obrigação.

**Parágrafo único.** O servidor que, até a data da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tiver tempo de serviço superior, no mínimo, a 29 (vinte e nove) anos, e mais 3/12 (três doze avos) do interstício de 365, poderá, para efeito de aposentadoria, contagem de quinquênio e férias-prêmio, com eficácia reconstitutória, arredondar esse período restante para 1 (um) ano, para todos os fins legais.

**Art. 4º.** O direito à restituição de que trata o artigo 1º, § 7º, da Lei Complementar n.º 295/2003, poderá ser exercido sob a forma de supressão de descontos da contribuição, a cargo do servidor que vier a se aposentar naquelas condições impostas, e tomando-se por base, efetivamente, o número de meses objeto de creditamento da contribuição ao IPSEPV, até onde se equivalerem, com consequente extinção de direitos e obrigações.

**Art. 5º.** O “ticket alimentação”, de que tratam as Leis Complementares n.º 213/2001 e 284/2003, cingir-se-ão àqueles servidores já efetivamente aposentados, sem aplicabilidade a situações novas.

**Art. 6º.** As disposições da presente Lei Complementar se aplicam, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Uberaba.

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.  
Uberaba (MG), 24 de dezembro de 2003.

**Dr. Marcos Montes Cordeiro**  
**Adv. Marco Túlio Oliveira Reis**  
**Maria Batista Teodoro Varotto**  
**Dr. Paulo Eduardo Salge**